



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Estatuto do Magistério do Município de Guanhães, Lei Municipal 2.057/2003.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto a legalidade e constitucionalidade formal e material, bem como possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta casa legislativa sob o nº 062/2006.

O projeto de Lei, de iniciativa e autoria da Vereadora Maria Helena Godinho Palhares, tem como objetivo incluir no vigente Estatuto do Magistério Municipal disposições consistentes em permitir o afastamento do professor docente que contar com mais de 25 anos de magistério da regência de aulas, sendo que o mesmo deverá continuar a prestar seu labor no município em função afim.

O Projeto conta se consubstancia na inclusão de seis novos artigos no estatuto, estando estruturado na forma legal aplicável, não possuindo qualquer vício de iniciativa.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei e a Lei Municipal 2057/2003.

Por ser breve, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
Janice Manjuste Rays



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que a presente proposição, caso aprovada (quorum de maioria dos membros da Casa) e sancionada pelo chefe do Executivo, será, por força do artigo 69, IV da LOM uma Lei Complementar.

O vereador tem a legitimidade de propor leis que se atenham ao interesse local, como é o caso do presente projeto.

Conforme já consta em sua pormenorizada justificativa, a qual incorporamos à este parecer, com a reforma constitucional previdenciária surgiu uma situação em que os professores, mesmo tendo o exercício em sala de aula completo para aposentadoria, não tem este direito em razão do não preenchimento da idade mínima para a concessão do direito de aposentadoria integral.

Não vislumbramos qualquer óbice para o Município reconhecer que o servidor lotado em sala de aula, após o transcurso do tempo de 25 anos pode não mais ter o vigor e energia para lidar com a magistratura direta, podendo transferir este servidor, caso este assim solicite, para uma função afim, mantidos, também seus direitos.

Não se trata de desvio de função, favorecimento e muito menos uma desqualificação do servidor, mas sim o reconhecimento de já ter o mesmo cumprido sua função de magistério no tempo estabelecido pela Constituição, sendo portanto um benefício, sobre o qual o município tem total liberdade de lhe conceder, como já o faz com outros institutos estatutários.

15 de junho de 1891
Não haverá gravame ao erário, tendo em vista que o servidor continuará a prestar serviço em outras funções, e podendo, ainda, retornar ao magistério quando assim lhe aprouver.

Sendo estas as considerações necessárias para emissão do parecer, passa-se à conclusão.

Ron
CONFERE COM O ORIGINAL

Janice Manjuste Raya
Rua Barão do Rio Branco, 30 - Centro - 39740-000 - Guanhães MG - Telefax: (33) 3421-28702
Controle Interno
CPF 875.430.956-53



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em análise é de suma importância e relevância para o interesse do magistério Municipal, tendo em vista que existem casos onde o professor, após transcorrido 25 anos de magistério, e não tendo a idade mínima para aposentadoria integral, não mais suporta o labor em sala de aula, sendo, também, uma questão de humanidade sua transferência para outro setor afim da Administração, e diante do fato a independência do município para regular seus serviços públicos e regime de serviço, dentre estes a concessão de benefícios aos servidores, e não havendo impedimento legal ou constitucional para o benefício criado pela norma, opinamos pela sua legalidade, e aprovação pelo Plenário, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 20 de novembro de 2006

Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico
OAB/MG 78.733

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 de junho de 1891

CONFERE COM O ORIGINAL

Janice Manjuste Rays
Controle Interno
CPF 875.430.956-53